



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 004/2016

Vinculação. Imposto Territorial Rural – ITR. Inconstitucionalidade. Inteligência do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Trata-se de requerimento de parecer formulado pelo Vereador Maurício Del Fabro acerca da possibilidade legal de vincular o Imposto Territorial Rural (ITR) para que seja destinado para melhorias de infraestrutura e trafegabilidade das estradas rurais do Município. Recebido para parecer em 10/02/2016.

Inicialmente é de se referir, nos termos da Constituição Federal, que o imposto supracitado é instituído pela União:

*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
VI - propriedade territorial rural;*

Mais adiante, o mesmo diploma determina o percentual cabível aos Municípios, vejamos:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Pois bem, feitas essas considerações iniciais, colaciona-se a “Estrutura tributária municipal” adotada por José Nilo de Castro na obra Direito Municipal Positivo, Del Rey Editora, 7ª edição, 2010, págs. 255/256 [grifo nosso]:

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	TAXA	IMPOSTO
Tributo vinculado: construção de obra pública de que decorra valorização imobiliária.	Tributo vinculado: exercício do poder de polícia; serviço público específico e divisível (efetivo ou potencial).	Tributo não vinculado.

Não sendo o ITR, como imposto, vinculado não há obrigatoriedade de atrelamento de uma contraprestação específica pela sua arrecadação.

“Essa é a razão por que se diz que o imposto é tributo unilateral. Em outras palavras, costuma-se rotular a exação de tributo sem causa ou gravame não-



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

contraprestacional, uma vez desvinculado de qualquer atividade estatal correspelativa.” (Manual de Direito Tributário. Eduardo Sabbag. Editora Saraiva. 1ª edição. 2ª tiragem. 2009. Pág. 359).

Em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já decidiu que o contribuinte não poderia obrigar o Município a realizar certa obra ou serviço, sob a alegação de que havia pago o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE DO IPTU. CONTRAPRESTAÇÃO DO ESTADO AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONCEITOS DE CONTRIBUINTE E CONSUMIDOR. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE IN CASU. 1. Os impostos, diversamente das taxas, têm como nota característica sua desvinculação a qualquer atividade estatal específica em benefício do contribuinte. 2. Consecutivamente, o Estado não pode ser coagido à realização de serviços públicos, como contraprestação ao pagamento de impostos, quer em virtude da natureza desta espécie tributária, quer em função da autonomia municipal, constitucionalmente outorgada, no que se refere à destinação das verbas públicas. (...) 5. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp 478.958/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, j. 24-06-2003) [grifo nosso]

Vale referir que o imposto é, concomitantemente, exação não vinculada e gravame de arrecadação não afetada. A receita dos impostos visa custear as despesas públicas gerais ou universais, por exemplo, educação, segurança pública, limpeza pública etc. Ademais, a receita do imposto não pode se atrelar a qualquer órgão, fundo ou despesa, consoante a proibição derivada do **princípio da não afetação**, por disposição constitucional:

Art. 167. São vedados:

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Dessa forma, s.m.j., o parecer é no sentido da impossibilidade de vincular o ITR a qualquer finalidade, pois configurada inconstitucionalidade.

Sant'Ana do Livramento, 11 de fevereiro de 2016.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico